

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0020846-07.2013.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Carlos Eduardo de Oliveira Leite.

ADVOGADO: Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB 14.640).

2º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Luiz Felipe de Araújo Ribeiro.

1°s APELADOS: os Recorrentes.

2ª APELADA: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281).

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO PARAÍBA À ABSTENÇÃO ESTADO DA DO PREVIDENCIÁRIOS SOBRE PARTE DAS VERBAS ESPECIFICADAS NA EXORDIAL E DA PBPREV À RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ELAS INCIDENTE. REMESSA NECESSÁRIA DO CAPÍTULO DESFAVORÁVEL AO ESTADO DA PARAÍBA. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDICÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO ENTE ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1°, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE FEDERADO. PRELIMINAR DE **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** APLICAÇÃO DA SÚMULAS Nº 48 E 49 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE** PRESCRIÇÃO BIENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85, DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** PARCELA NÃO INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR (BÔNUS ARMA DE FOGO). DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INTERRUPÇÃO DE DESCONTOS A PARTIR DO ANO DE 2010. RESTITUIÇÃO ATÉ O ANO DE 2009. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO. VERBAS QUE TAMBÉM POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORRECÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE OCORREU O PROVIMENTO PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA RELATIVA AO CAPÍTULO DESFAVORÁVEL À PBPREV. RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO ENTE DA FEDERAÇÃO E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL. **APELAÇÃO PROVIMENTO MANEJADA PELO** PROMOVENTE. RUBRICAS ESPECIFICADAS NA EXORDIAL NÃO PERCEBIDAS PELO AUTOR. **INDEFERIMENTO** DO PLEITO GRATIFICAÇÃO ES DE ATIVIDADES ESPECIAIS, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, PLANTÃO EXTRA Е GRATIFICAÇÃO INSALUBRIDADE. VERBAS TRANSITÓRIAS E *PROPTER LABOREM* QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. BOLSA DESEMPENHO. EXCLUSÃO LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECIPROCA

PROPORCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Por inteligência do art. 496, § 1º, do CPC/2015, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposta Apelação por parte dos Entes Públicos contra os quais houver condenação.
- 2. "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista" (Súmula n.º 48, do TJPB).
- 3. "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade" (Súmula n.º 49, do TJPB).
- 4. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça).
- 5. É descabida a análise do pedido de repetição de indébito previdenciário sobre verbas que não integraram a remuneração do postulante no período da prescrição quinquenal.
- 6. "É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sobre o art. 543-C do CPC)." (AgRg no REsp 1293990/RN Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão Julgador T1 PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/03/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016).
- 7. "O STJ já firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo inerente ao exercício do cargo, ou seja, é devido exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções." (AgRg no RMS 39.896/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014)
- 8. Em sede de repetição de indébito previdenciário, para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, o INPC a partir de cada desconto.
- 9. As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas que possuem caráter transitório, *propter laborem* ou que não incorporem a remuneração do servidor.
- 10. O artigo 3°, da Lei Estadual n° 9.383/2011, estabelece expressamente a impossibilidade de incorporação da Bolsa Desempenho ao vencimento do servidor e da sua utilização na base de cálculo da contribuição previdenciária.
- 11. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0020846-07.2013.815.2001, em que figura como Apelante Carlos Eduardo de Oliveira Leite e o Estado da Paraíba e como Apelados os Recorrentes e a PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em não conhecer da Remessa Necessária relativa ao capítulo da Sentença desfavorável ao Estado da Paraíba e conhecer da Apelação por ele interposta, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição, no mérito, dando-lhe provimento parcial, conhecer da Remessa Necessária relativa ao capítulo da Sentença desfavorável à PBPREV, dando-lhe parcial provimento e conhecer da Apelação manejada pelo Autor, dando-he parcial provimento.

VOTO.

Carlos Eduardo de Oliveira Leite interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 72/78v, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário ajuizada em desfavor do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Ente Federado a se abster de proceder ao desconto previdenciário sobre o terço constitucional de férias, o Auxílio-Alimentação, a Etapa Alimentação Pessoal Destacado e o Bônus Arma de Fogo e a Autarquia Previdenciária a restituir as quantias indevidamente descontadas sobre as referidas rubricas, respeitada a prescrição quinquenal e observada a exclusão do terço de férias da base de cálculo da contribuição a partir do ano de 2010, acrescidas de correção monetária pelo INPC, a partir de cada desconto, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, compensando os honorários advocatícios entre as partes em razão da sucumbência recíproca, com a ressalva da condição suspensiva de exigibilidade em favor do Autor, beneficiário da gratuidade da justiça, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 81/92, alegou que as vantagens temporárias, indenizatórias e *propter laborem*, por não incorporarem os proventos de aposentadoria, não devem ser objeto do desconto previdenciário, nos termos da Lei Federal 10.884/04 e da Lei Estadual nº 9.939/12, requerendo o provimento do Apelo para que seja julgado procedente o pedido, bem como para que sejam arbitrados honorários advocatícios em favor do seu Causídico.

Intimada, a PBPREV – Paraíba Previdência apresentou Contrarrazões, f. 110/115, asseverando que, até a promulgação da Lei Estadual nº 9.939/12, eram lícitas as contribuições previdenciárias sobre todas as parcelas percebidas pelos servidores públicos, inclusive as de caráter *propter laborem*, atendendo ao princípio da legalidade, contributividade e da solidariedade.

Aduziu ainda que as verbas listadas na Exordial possuem caráter remuneratório, autorizando a incidência do desconto previdenciário mesmo após a promulgação da Lei Estadual 9.939/12, pugnando, ao final, pela manutenção do *Decisum*.

O Estado da Paraíba também contrarrazoou, f. 135/143, arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a prejudicial de prescrição bienal.

No mérito, aduziu que toda a remuneração recebida pelo servidor deve compor o salário de contribuição e que a concessão de isenção tributária exige prévia autorização legislativa.

O Ente Federado também manejou **Apelação**, f. 95/107, repisando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e as questões de mérito suscitadas em Contrarrazões, pleiteando o provimento do Recurso para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, para que a correção monetária incidente sobre a condenação seja contabilizada a partir do trânsito em julgado da Sentença.

O autor ofereceu Contrarrazões, f. 120/132, também reiterando o que foi argumentado em seu Apelo, requerendo a manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

A Sentença foi publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem os requisitos de admissibilidade ser disciplinados pelo Novo Diploma.

Segundo o art. 496, § 1°, do CPC/15¹, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposto Recurso Apelatório pelo Ente Público contra o qual houver condenação.

Considerando que o Estado da Paraíba interpôs Apelação, não é o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório, pelo que não conheço da Remessa Necessária no que diz respeito à fração da Sentença que lhe foi desfavorável, relativa à abstenção dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, o Auxílio-Alimentação, a Etapa Alimentação Pessoal Destacado e o Bônus Arma de Fogo.

Quanto às Apelações manejadas pelo Promovente e pelo Estado da Paraíba e à Remessa Necessária do capítulo condenatório da Sentença prejudicial à PBPREV, presentes os seus requisitos de admissibilidade, delas conheço.

Este Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 48², firmou o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do Ente Estatal e do Órgão Previdenciário, e, na Súmula nº 49³, de que o Estado

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

^{§ 10} Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará aremessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

² "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista." (Súmula 48, TJPB).

³ "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade." (Súmula 49, TJPB).

têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos previdenciários do servidor em atividade.

Considerando que na presente Ação se pretende a declaração de ilegalidade, com a consequente suspensão dos descontos previdenciários, e a devolução do indébito tributário sobre parcelas remuneratórias, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Estado da Paraíba, e, em sede de Reexame Necessário em favor da PBPREV, determino que ele também seja condenado à eventual repetição do indébito tributário.

Sobre a prejudicial da prescrição bienal, também suscitada pelo Ente Federativo, a hipótese dos autos trata de relação de trato sucessivo, incidindo, assim, a prescrição quinquenal e o Enunciado da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça⁴, **pelo que sua rejeição é medida que se impõe.**

O Autor pretende, nas Razões Recursais, a abstenção e a restituição dos descontos previdenciários sobre as Gratificações do Artigo 57, VII, da LC n. 58/03 (POG.PM, EXTR.PM, EXT.PRES, PM.VAR, GPE.PM, PRES.PM, COI.PM, PQG.PM, OP.VTR, GPB.PM, GMG.PM, e TEMP), a Gratificação Especial Operacional, a Gratificação de Função, a Gratificação de Magistério Militar – CFO e CFS, o Plantão Extra PM-MP 155/10, a Bolsa Desempenho e a Gratificação de Insalubridade.

O Recurso interposto pelo Estado da Paraíba e a Remessa Necessária em benefício da PBPREV, por sua vez, objetivam reexaminar o deferimento do pleito autoral com relação ao terço de férias, ao Auxílio-Alimentação, à Etapa Alimentação Pessoal Destacado e ao Bônus Arma de Fogo.

As fichas financeiras em nome do Recorrido, f. 15/20, não atestam o recebimento de algumas Gratificações do Artigo 57, VII, da LC n. 58/03 (PRES.PM, COI.PM, PQG.PM, GPB.PM e GMG.PM), da Gratificação de Função, da Gratificação de Magistério Militar – CFO e CFS e do Bônus de Arma de Fogo no período não abarcado pela prescrição, pelo que não é cabível o acolhimento do pedido de suspensão e devolução dos descontos sobre tais verbas.

Sobre o terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça assentou que, por ser uma verba indenizatória, não é possível a incidência de contribuição previdenciária⁵, tendo o Supremo Tribunal Federal o mesmo posicionamento⁶ até reconhecer a repercussão geral do tema.

⁴ "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça).

⁵ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP e RESP. 1.230.957/RS). PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA CONTRA O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sobre o art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1293990/RN – Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016)

⁶ EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em

Considerando, todavia, que a contribuição sobre o terço de férias deixou de ser realizada desde 2010, é passível de restituição apenas os descontos anteriores àquele período, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado na Sentença.

O Tribunal da Cidadania também assentou que as rubricas destinadas a ressarcir o servidor pelas despesas realizadas com alimentação, tais como o Auxílio-alimentação e a Etapa Alimentação Pessoal Destacado prevista no art. 24, §2°, da Lei Estadual n° 5.701/93⁷, possuem natureza indenizatória⁸, tendo o §5°, do mesmo dispositivo, estabelecido expressamente que a Etapa Alimentação não faz parte da base de cálculo da contribuição previdenciária5°.

Este Colegiado fixou jurisprudência no sentido de que a Gratificação Especial Operacional, as Gratificações por Atividades Especiais reguladas pelos arts. 57, VII, e 67, da Lei Complementar Estadual nº 58/03¹⁰, o Plantão Extra disciplinado no art. 1º, da Lei Estadual nº 9.084/10¹¹ e a Gratificação de Insalubridade prevista no art. 4º, da Lei Estadual nº 6.507/1997¹², por terem caráter transitório e *propter*

parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

- ⁷ Art. 24. [...]. §2º. A Etapa de Alimentação é a importância em dinheiro necessária, por mês, ao fornecimento das três refeições básicas diárias, condignas, ao servidor militar estadual, no valor de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), reajustável trimestralmente, através de decreto, pelo índice de inflação.
- ⁸ ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM AFASTADOS PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGISLATIVA. ART. 33, I E II, DA LEI ESTADUAL 8.352/2002, ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DA BAHIA. 1. O STJ já firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo inerente ao exercício do cargo, ou seja, é devido exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções. [...]. (AgRg no RMS 39.896/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014)
- ⁹ Art. 24. [...]. §5°. A vantagem prevista neste artigo não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e sobre a mesma não incidirá qualquer vantagem pecuniária ou desconto, exceto o Imposto de Renda.
- ¹⁰ Art. 57 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:
 [...];

VII – gratificação de atividades especiais;

- Art. 67 A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.
- ¹¹ Art. 1º Os Militares do Estado da Paraíba da ativa, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, poderão se oferecer nas suas folgas normais para prestarem serviço, em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avós) do vencimento do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.
- ¹² Art. 4°. A Gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210, da Lei Complementar n. 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

*laborem*¹³, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, caso contrário violariam o art. 4°, §1°, VII, da Lei Federal nº 10.884/07¹⁴ e o art. 201, §11, da Constituição Federal¹⁵, que vedam descontos sobre verbas inabituais ou pagas em decorrência do local e das circunstâncias do trabalho a ser executado.

No tocante à Bolsa Desempenho, o artigo 30, da Lei Estadual nº 9.383/2011¹6, estabelece a impossibilidade de sua incorporação ao vencimento do servidor e de utilização na base de cálculo da contribuição previdenciária, de modo que também seria ilícita a incidência de descontos sobre ela.

¹³ EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO OBJETIVANDO A ABSTENÇÃO E A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO ÀS FÉRIAS E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO TOCANTE ÀS DEMAIS VERBAS. APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APENAS EM DESFAVOR DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 49, DO TJPB. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AO PEDIDO DE ABSTENÇÃO DOS DESCONTOS. MÉRITO. PARCELA NÃO INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR DURANTE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INTERRUPÇÃO DOS DESCONTOS A PARTIR DO ANO DE 2010. RESTITUIÇÃO APENAS DO PERÍODO ANTERIOR. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL E PLANTÃO EXTRA. NATUREZA TRANSITÓRIA E PROPTER LABOREM. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. [...]. 4. As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas que possuem caráter transitório, propter laborem ou que não incorporem a remuneração do servidor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00507322220118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 23-11-2017)

REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR POLICIAL MILITAR PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DEMAIS VERBAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE OPERACIONAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO A DEVOLUÇÃO DESTAS PARCELAS. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. [...]. 3. Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617226720148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 22-03-2016)

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

¹⁴ Art. 4°. [...]. § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: [...];

¹⁵ Art. 201. [...]. § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

¹⁶ Artigo 30. A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição

A correção monetária incidente sobre o capítulo condenatório, por outro lado, deve ser calculada desde cada desconto¹⁷, pelo INPC, na forma já estabelecida na Sentença.

Com relação à distribuição do ônus sucumbencial, observa-se que, com o presente julgamento, o acolhimento do pleito autoral abrangerá o terço de férias até 2010, o Auxílio-Alimentação, a Etapa Alimentação Pessoal Destacado, as Gratificações do Artigo 57, VII, da LC n. 58/03 (POG.PM, EXTR.PM, EXT.PRES, PM.VAR, GPE.PM, OP.VTR e TEMP), a Gratificação Especial Operacional, o Plantão Extra PM-MP 155/10, a Bolsa Desempenho e a Gratificação de Insalubridade, enquanto a rejeição do pedido restringir-se-á ao terço de férias posterior a 2010, às Gratificações do Artigo 57, VII, da LC n. 58/03 (PRES.PM, COI.PM, PQG.PM, GPB.PM e GMG.PM), à Gratificação de Função, à Gratificação de Magistério Militar – CFO e CFS e ao Bônus de Arma de Fogo, restando configurada a sucumbência recíproca, a ser graduada em 75% para os Promovidos e 25% para o Promovente.

A fixação dos honorários advocatícios omitidos na Sentença deve levar em conta a data do ajuizamento da Ação (2013) e a complexidade moderada da causa, de modo que o percentual de 15% sobre o valor da condenação mostra-se satisfatório para remunerar os Causídicos dos sucumbentes.

Posto isso, não conhecida a Remessa Necessária referente ao Estado da Paraíba e conhecida a Apelação por ele interposta, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prejudicial de prescrição, no mérito, doulhe parcial provimento para afastar a condenação à abstenção e à restituição dos descontos previdenciários sobre o Bônus da Arma de Fogo, conhecida a Remessa Necessária relativa à PBPREV – Paraíba Previdência para determinar que o Estado da Paraíba também sofra os efeitos da repetição do indébito previdenciário e, conhecida a Apelação manejada pelo Autor, dou-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a Sentença, condenar o Estado da Paraíba a suspender os descontos previdenciários sobre as Gratificações do Artigo 57, VII, da LC n. 58/03 (POG.PM, EXTR.PM, EXT.PRES, PM.VAR, previdenciária, ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES DE POLICIAL MILITAR DA ATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PBPREV. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS COMPROVADAMENTE PERCEBIDAS PELO AUTOR. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. TERCO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ALEGADA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS **PREVIDENCIÁRIOS SOBRE** GRATIFICAÇÃO DE **ATIVIDADE ESPECIAL** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO IPCAE, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 188, DO STJ C/C A LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. [...]. 6. Para fins de correção monetária, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada desconto, o INPC, também por força de disposição legal específica estadual (art. 2° da Lei n.º 9.242/2010). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00867674420128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 17-10-2017)

GPE.PM, OP.VTR e TEMP), a Gratificação Especial Operacional, o Plantão Extra PM-MP 155/10, a Bolsa Desempenho e a Gratificação de Insalubridade, e ambos os Réus a restituírem o que foi descontado indevidamente sobre tais rubricas, respeitados os consectários empregados no *Decisum* e a prescrição quinquenal, bem como para arbitrar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 75% ao Advogado do Autor e 25% aos Causídicos dos Promovidos.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

ORIGINAL
ASSINADO